

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

LEI Nº 5.244, DE 27 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a execução dos serviços de coleta, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil não abrangidos pela coleta regular, estabelecendo penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução dos serviços de coleta, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil, não abrangidos pela coleta regular, poderá ser realizada por terceiros, firmas especializadas, mediante prévio cadastramento junto ao Município de Caruaru.

§ 1º O Município de Caruaru em todas as relações com terceiros privados que, mediante o prévio cadastramento, executem os serviços de coleta dos resíduos sólidos oriundos da construção civil, pautar-se-á com plena observância do princípio da igualdade de oportunidades, evitando privilegiar quaisquer empresas em detrimento de outras.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I – resíduos da construção civil: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos de que trata esta lei;

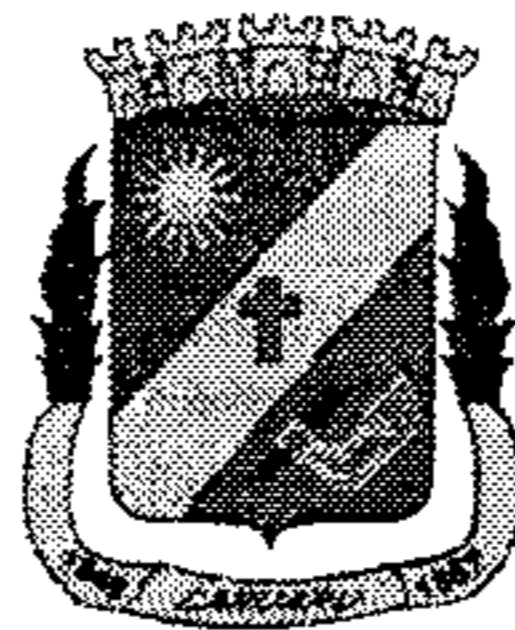
III – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e às áreas de destinação;

§ 3º Os resíduos gerados na atividade de construção civil deverão ser classificados para efeito desta lei, em obediência ao que determinam as resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 4º O grande gerador, aquele que gere volume de resíduos superiores a 1,0m³/dia, em cada uma das fases do empreendimento, deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação estabelecida pelo CONAMA.”

Art. 2º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos de que trata esta lei somente serão objeto da coleta regular, até o percentual máximo de 20% do volume estabelecido no Código Tributário Municipal, para a Taxa de Coleta de Resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

§ 2º O volume que exceder os limites de que trata o inciso anterior somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e limpeza urbana, inclusive mediante utilização da prestação de serviços de transporte e/ou coleta por caçambas metálicas.

Art. 3º A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil somente poderão ser realizados por firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão municipal responsável pela Limpeza Urbana, sendo isento de cadastramento o transportador dos resíduos em volume inferior a 1,0 m³.

§ 1º Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, calçadas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

§ 2º Qualquer veículo ou equipamento qualificado nesta Lei, não credenciado e flagrado executando essa prestação de serviços, será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas, ficando nestes casos o gerador dos resíduos como co-responsável pelas multas aplicadas.

Art. 4º Toda construção, demolição, reforma ou similar, a partir da vigência desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas, tablados ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de lixo e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1,0 (um) m³/dia em funcionamento: os prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil; bem como aqueles que pretendam se instalar no território do Município de Caruaru, devem obter licença de operação e para tanto submeter à aprovação do órgão gestor da limpeza urbana deste Município o respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade ou prestação.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve ser apresentado ao órgão municipal responsável pela Limpeza Urbana para devida apreciação, que exigirá o licenciamento ambiental nas hipóteses previstas na legislação vigente. Sendo aprovado, comporá o acervo de documentos apresentados na solicitação de Alvará.

§ 2º O Município, por seus órgãos ou entes responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e ambiental, poderá manter ou credenciar instalações para recebimento dos resíduos de que trata esta lei, inclusive para atender aos pequenos geradores, obedecido o estabelecido em resoluções do CONAMA.

§ 3º Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas, reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de construção, demolição, reformas, reparos de edificações e terraplanagem; componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidos nos canteiros de obras, que apresentarem impurezas, deverão ser encaminhados às áreas de que trata este artigo.

§ 4º Nesses locais não será acatado o recebimento de resíduos da construção civil que contenham resíduos sólidos orgânicos.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e drenados na forma e sob as sanções da presente Lei.

Art. 7º Poderá o Município cobrar pela prestação dos serviços de transporte, coleta, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata esta Lei, por preço público, conforme previsto e disciplinado no Código Tributário Municipal.

Art. 8º O Município disponibilizará, inclusive em seu Portal na Internet, a relação das empresas cadastradas a executarem as atividades pertinentes a esta lei, às entidades do setor e ao público em geral, bem como os endereços das localidades de destino dos resíduos da construção civil.

Art. 9º A competência para a fiscalização desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes cabe à Secretaria de Infraestrutura e Políticas Ambientais, a DESTRA, e a URB/Caruaru.

Art. 10. Os resíduos da construção civil de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos, passeios, canteiros, jardins e em outras áreas públicas e/ou protegidas por Lei.

Art.11. As empresas que exercem o serviço público municipal sem o devido credenciamento, deverão se regularizar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.12. Para obter o credenciamento da Prefeitura de Caruaru e conseqüente alvará em relação às prestações de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata esta Lei, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovante de inscrição e regularidade fiscal no cadastro do CNPJ;
- II – comprovante de inscrição e regularidade fiscal no Cadastro Fiscal do Município de Caruaru;
- III – CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- IV – indicação do local para deposição dos detritos, atendendo as disposições desta Lei;
- V – comprovante de quitação de Taxas e/ou Preços Públicos, quando incidentes.
- VI - apresentação de formulário próprio, contendo informações sobre o instrumento de constituição da empresa, atividades e responsáveis legais; identificação dos veículos a serem utilizados na prestação, indicando placa, marca, tipo, capacidade de carga, ano de fabricação, portadores do certificado de vistoria previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e regularidade fiscal (IPVA, multas e seguros quitados); identificação dos equipamentos do tipo container/caçamba estacionária, indicando a capacidade de carga; e Informações sobre a tecnologia a ser utilizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

VII – plano de execução de serviços, constando no mesmo a planilha de custos e preços a serem praticados pela empresa.

Parágrafo Único. As entidades de que tratam o artigo nono desta lei, bem como outros órgãos fiscalizadores quanto a regularidade da atividade ou prestação de serviços, poderão apresentar outras exigências, inclusive solicitar outros documentos, para atender exigências da legislação vigente.

Art.13. A utilização de áreas particulares para o destino final dos resíduos sólidos da construção civil fica condicionada ao credenciamento previsto nesta Lei, após verificação quanto ao atendimento de normatizações pelo CONAMA e aprovação do órgão ambiental, com competência legal aplicada ao caso.

Art.14. As infrações das disposições contidas nesta Lei, no que se refere a serviços e ao lixo proveniente da construção civil, incluindo demolições, terraplanagens, desaterros, ou similares, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - depositá-lo em calçadas, vias ou logradouros públicos, em quantidade superior a prevista nesta lei para coleta regular, sem o adequado acondicionamento ou quando não for providenciada a remoção e devida finalidade ao material residual da obra.

Penalidade: multa de 100 UFM's para unidade unifamiliar residencial e de 500 UFM's nos demais casos.

II – utilizar calçadas, vias ou outros logradouros públicos para manuseio, preparo e depósito de material de construção.

Penalidade: multa de 100 UFM's para unidade unifamiliar residencial e de 500 UFM's nos demais casos.

§ 1º Havendo reincidência a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da interdição da obra ou serviços, até regularização. Serão responsáveis solidários o usuário, condutor e proprietário do veículo ou equipamento.

§ 2º Não se caracterizará a reincidência quando a última infração da mesma espécie tiver sido praticada há mais de um ano.

Art.15. As infrações das disposições contidas nesta Lei, no que se refere aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados serão punidas com as seguintes infrações:

I – deixar de mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza:

Penalidade: multa de 100 UFM's para áreas equivalentes as medidas de um lote padrão para o local, e 500 UFM's nos demais casos.

II – deixar de classificar, separar e providenciar remoção, obedecido o disposto nesta Lei e legislação vigente, do produto de limpeza desses terrenos não edificados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

Penalidade: multa de 100 UFM's para áreas equivalentes as medidas de um lote padrão para o local, e 500 UFM's nos demais casos.

Art.16. Em relação à prestação dos serviços, transporte ou acondicionamento dos resíduos previstos nesta Lei:

I – transportar ou acondicionar resíduos de forma inadequada, inclusive não evitando o derramamento do material nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam outros inconvenientes ao bem estar público, podendo ocorrer apreensão do veículo ou equipamento, quando da constatação de reincidência ou iminência de risco a segurança da população.

Penalidade: multa de 100 UFM's a 500 UFM's.

II – constatação de atividade/prestação sem aprovação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Penalidade: multa de 150 UFM's a 2.500 UFM's, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Havendo reincidência a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da suspensão e/ou interdição da obra ou serviços, até regularização. Serão responsáveis solidários o usuário, condutor e proprietário do veículo ou equipamento.

§ 2º Não se caracterizará a reincidência quando a última infração da mesma espécie tiver sido praticada há mais de um ano.

Art.17. Na fixação da penalidade, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, sendo-lhe facultado, caso o infrator seja revestido de primariedade em relação ao ato infracional, como medida pedagógica de caráter preliminar, aplicar-lhe a devida advertência, por escrito.

Art.18 Em relação à prestação que envolva utilização de caçambas estacionárias deve ser observado ainda:

I – o prestador de serviço de coleta de entulho credenciado poderá ser responsável pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos entulhos recolhidos;

II – a Prefeitura disponibilizará um número de telefone que deverá atender reclamações dos munícipes relacionadas com os transtornos causados por caçambas e obras que avancem e/ou estejam localizados em vias públicas, sem observação aos parâmetros legais;

III – fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação, em local visível e definido no Regulamento desta Lei, nas caçambas e/ou obras do telefone de reclamações da Prefeitura de Caruaru;

IV – no transporte dos resíduos deverão ser utilizados caminhões do tipo "BROOKS" ou similar, com caçamba escamoteável apropriada ao tipo de serviço;

V – será de 7m³ (sete metros cúbicos) a capacidade máxima das caçambas estacionárias utilizadas no transporte de resíduos da construção civil, não podendo tais materiais excederem a borda superior do equipamento, sob pena de multa e apreensão, em caso de reincidência;

VI – cada caçamba estacionária e/ou container, em serviço, será obrigatoriamente instalada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

VII – no caso de comprovada impossibilidade de atender ao disposto no inciso anterior e desde que não atrapalhe à circulação de veículos e pedestres e em vias onde o estacionamento é permitido pelo órgão executivo de trânsito, poderão os equipamentos serem Implantados junto à meio-fio de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos;

VIII – a caçamba estacionária e/ou container será disposta em sua maior extensão paralela ao meio fio, com afastamento no mínimo de 30 (trinta) centímetros desse, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros, sem avanço sobre a via de circulação de veículos e sem representar perigo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres;

IX – em hipótese nenhuma poderá a caçamba ser colocada a menos de 8,00 m de qualquer esquina;

X – as caçambas deverão ter pinturas de cor viva, com contraste, identificação do prestador com razão social, nome fantasia, inscrição municipal e telefone. Deverão ser numeradas para facilitar a visualização e controle, conforme regulamento desta Lei;

XI – deverão apresentar sinalização em todos os seus lados e dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, conforme exigências do órgão executivo de trânsito, contendo em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão a inscrição: “PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO”;

XII – cada caçamba não poderá ficar estacionada por mais de 72 (setenta e duas) horas seguidas. Podendo ser replantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos detritos;

XIII – não serão permitidas mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas, a critério da DESTRA;

XIV – durante seu trajeto às unidades de recebimento de resíduos, os equipamentos de transporte de resíduos sólidos receberão cobertura de proteção, de forma a impedir o derramamento de resíduos;

XV – sinalizar-se-á as manobras de deposição ou remoção de caçambas, por caminhões, com o uso de cones refletivos, dispostos sobre a pista de rolamento, bem como, lanternas tipo “pisca-alerta” ligadas nas partes frontais, traseiras e laterais dos veículos;

XVI – concluída a operação de remoção da caçamba e/ou container estacionado na via pública, a empresa prestadora do serviço ou o contratante responsável, fica obrigada a efetuar a limpeza do local onde a mesma estava disposta.

§ 1º Para o transporte da caçamba estacionária e/ou container, a empresa credenciada emitirá uma Ordem de Transporte de Resíduos (OTR), o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sua sede, telefone, número da OTR, data da operação, endereço do contratante responsável pelo resíduo, número da caçamba estacionária e/ou container, placa do caminhão, indicação do local do destino final e período de duração dos serviços.

§ 2º As notas fiscais expedidas pela prestação mensal ou total dos serviços conterão obrigatoriamente o número das OTR's correspondentes ao serviço prestado ou cada etapa.

§ 3º O regulamento desta lei disciplinará quanto a outros procedimentos ou exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

Art. 19. Nas áreas com prevalência de habitações residenciais a colocação e remoção de caçamba estacionária e/ou container, será efetuada fora do período compreendido entre 20h00 (vinte horas) até às 07h00 (sete horas).

Parágrafo Único. Nas áreas com prevalência de atividades comerciais e de prestações de serviços, a colocação e remoção de caçamba estacionária e/ou container, será efetuada no período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) até às 06h00 (seis horas), exceção feita aos sábados, com início a partir das 14h00 (quatorze horas), e nos domingos e feriados das 06h00 (seis horas) às 20h00 (vinte horas).

Art. 20. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração, conforme modelo utilizado para as infrações previstas no Código Tributário Municipal, lavrados com precisão e clareza, com relato do ato infracional, fundamentação legal da autuação, sem rasuras ou entrelinhas, observando-se as demais normas quanto ao procedimento administrativo fiscal, inclusive quanto à recusa a ciência ou embaraço a ação fiscalizadora.

Parágrafo Único. Sempre que possível devem ser acostadas provas documentais e/ou fotográficas.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá promover campanha objetivando orientação educativa, dispondo sobre a execução dos serviços de coleta, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil, não abrangidos pela coleta regular.

Art. 22. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.093, de 11 de outubro de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 27 de julho de 2012; 191º da Independência; 124º da República.


JOSE QUEIROZ DE LIMA
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO